



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR CAVALCANTE**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2017.  
**PROTOCOLO**

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº \_\_\_\_\_

Proj. de Lei Comp. nº 915/2017

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 30/05/17 Horário 8-30

*Altera e Acrescenta dispositivos da Lei nº. 53-A, de 27 de Dezembro de 1972, Código de Posturas de Porto Velho, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Altera o artigo 97 da Lei nº 53-A, de 27 de Dezembro de 1972, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 97. Até a distância mínima de 30,00 m (trinta metros) dos estabelecimentos de ensino e de unidades de saúde, será localizado o estacionamento de vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata.”*

**Art. 2º** Altera o artigo 332 da Lei nº 53-A, de 27 de Dezembro de 1972, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 332. O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, por meio de equipamento removível apropriado, dependerá de licenciamento concedido pelo órgão municipal competente, nas seguintes modalidades:*

*I – itinerante, quando exercido em vias e logradouros públicos, podendo ser realizada com o próprio corpo ou em equipamento removível, sem direito a estacionamento.*

*II – temporário, quando exercido em prazo determinado, com vistas à divulgação temporária de produtos ou serviços, devendo ser exercido:*



PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

### GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR CAVALCANTE



*a) em locais previamente autorizados, ficando proibido no perímetro interno de praças e em avenidas consideradas como centros comerciais;*

*b) na faixa de acesso ao imóvel lindeiro, em calçadas compatíveis com o respectivo exercício da atividade, desde que, em nenhuma hipótese, obstrua o passeio público;*

*c) com o prazo máximo para a promoção a que se refere este inciso, de até 05 (cinco) dias, sendo vedada sua renovação, podendo solicitar nova licença, para o mesmo local, após 90 (noventa) dias, contados do término da autorização anterior.*

*III – local franqueado ao público, quando exercido em imóveis particulares vago ou com afastamento frontal, desde que autorizado pelo proprietário;*

*IV – Estacionado, quando exercido sobre logradouros públicos, em equipamento removível, devendo ser exercido:*

*a) por meio da disposição de equipamentos na parte da via pública destinada ao estacionamento de veículos, ficando proibido em avenidas consideradas como centros comerciais;*

*b) distante 10,00 m (dez metros), no mínimo, de qualquer esquina, medidos a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das respectivas vias;*

*c) no mínimo, a 50,00 m (cinquenta metros) de distância de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo, salvo se exercido em horário diferente do comércio estabelecido ou quando houver acordo entre as partes;*

*d) quando utilizada acomodação para cliente, limite-se a 08 (oito) jogos de banquetas (mesa e duas cadeiras com dimensões pequenas) instaladas na faixa de acesso ao imóvel lindeiro, em calçadas compatíveis com o respectivo exercício da atividade, desde que, em nenhuma hipótese, obstrua o passeio público.*

*§ 1º Excluem-se das restrições a que se refere no inciso II deste artigo, o comércio ambulante realizado nos locais próprios, com vistas a preservar a segurança coletiva, nos períodos de:*

*I - carnaval, desde o sábado;*

*II - semana-santa, a partir da quinta-feira;*

*III - finados, desde a antevéspera.*



PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

### GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR CAVALCANTE



§ 2º As prescrições do parágrafo anterior são extensivas a quaisquer dias de festividades públicas e eventos contidos no calendário oficial do Município ou legalmente instituídos.

§ 3º Excetuam-se do disposto estabelecido na alínea “c” do inciso IV deste artigo, os vendedores ambulantes de pipocas, doces e sorvetes.”

**Art. 3º** Acrescenta o artigo 332-A na Lei nº 53-A, de 27 de Dezembro de 1972, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 332-A. A comercialização de alimentos diretamente ao consumidor, de modo itinerante, em veículo automotor ou rebocável adaptado, denominado food truck, depende de prévia autorização órgão municipal competente, e observará no que couber a modalidade estacionado do comércio ambulante.

§ 1º Considera-se food truck, veículo automotor ou rebocável adaptado com instalações que propiciem:

**I - o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação de alimentos;**

**II - o armazenamento de alimentos em temperatura adequada;**

**III - a autonomia de água e energia;**

**IV - o depósito adequado de captação dos resíduos líquidos gerados.**

§ 1º O veículo automotor ou rebocável deve obedecer às dimensões máximas de:

**I - 7m (sete metros) de comprimento;**

**II - 2,50m (dois e meio metros) de largura;**

**III - 3,30m (três metros e trinta centímetros) de altura.**

§ 2º É permitida a fixação de toldo retrátil no veículo.

§ 3º O pré-preparo, o acondicionamento de alimentos e o armazenamento de gêneros alimentícios deve ser realizado em cozinha de apoio, instalada em local distinto do food truck e sujeita à fiscalização da Vigilância Sanitária do Município, atendido o disposto em normas sanitárias.

§ 4º Quanto à localização dos food truck, devem ser respeitado o local indicado pela municipalidade e ainda as seguintes condições:

**I - garantir a mobilidade e a acessibilidade de pessoas e veículos, de acordo com a legislação vigente;**



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR CAVALCANTE**



*II - observar a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores, sem prejuízo das atividades desenvolvidas no local;*

*III - observar as sinalizações de visibilidade em intersecção viária;*

*IV - não exercer o comércio itinerante:*

*a) ao longo de vias de trânsito rápido e rodovias;*

*b) em áreas estritamente residenciais, salvo nas praças localizadas nas imediações das áreas residenciais;*

*c) próximo a instituições hospitalares;*

*d) próximo a comércio estabelecido onde sejam exercidas atividades econômicas de restaurante e lanchonete, salvo se exercido em horário diferente do comércio estabelecido ou quando houver acordo entre as partes."*

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 338 da Lei Municipal nº. 53-A, de 27 de Dezembro de 1972.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JÚNIOR CAVALCANTE  
Vereador - PHS  
CMPV



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR CAVALCANTE**



**JUSTIFICATIVA**

O ambulante ou camelô, como é popularmente conhecido, é aquele que exerce atividade de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos. Este Projeto de Lei Complementar visa dispor sobre adequações quanto a regulamentação desta atividade econômica muito presente no cotidiano de nossa cidade.

O comércio ambulante é o destino de boa parte da mão de obra excluída das demais atividades econômicas. O cidadão por possuir alto grau de empreendedorismo e não conseguir oportunidade no mercado de trabalho lança mão de seus próprios recursos e encontra na

É importante afirmar que comércio ambulante não é sinônimo de informalidade. O objetivo da proposição em análise é permitir a organização deste tipo de comércio, mas, principalmente, incentivar o camelô a sair da informalidade e passar a adquirir todos os benefícios de um trabalhador autônomo.

As condições de vida e de trabalho destes trabalhadores e suas famílias apontam para a necessidade de dar visibilidade aos seus direitos como cidadãos e como consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/90 em seu artigo 3º, qualifica esta categoria de pessoas como entes despersonalizados. São eles: Ambulantes, Camelôs, Doceiros, Garrafeiros, Jornaleiros, Leiteiros, Sorveteiros, Vendedores de cachorro quente, pipoqueiros, padeiros, catadores de ferros velhos e latinhas, verdureiros e etc., por estarem na informalidade são excluídos pela sociedade como se o seu trabalho tivesse menor importância com relação às demais profissões.

O Poder Público deve promover estudos ou programas que integrem este grande número de trabalhadores, fazendo com que possam contribuir para a nossa cidade, criando formas e dispositivos que os permita ter mais dignidade. É de grande importância a elaboração de propostas que tenha como finalidade, dar melhores condições de trabalho para estas pessoas, uma fiscalização diferenciada que procure orientar aos ambulantes e camelôs sobre a qualidade do meio ambiente não só a limpeza, mas também a preservação embora alguns tenham esta preocupação, higiene, pessoal, e dos produtos alimentícios que comercializam, assim como armazenamento, conservação, data de validade, transporte e embalagem.

O local de trabalho destas pessoas são os logradouros públicos, praças, ônibus e pontos turísticos. Carregam seus produtos nos ombros ou e carrinhos de mão improvisados, trabalhando sem carteira assinada, sem um horário de trabalho definido, não possuem EPIs (equipamento de proteção individual), são expostos a ruídos e a condições adversas de temperatura que fatalmente trará complicações de saúde. Todos por falta de instrumentos legais, sem amparo ou profissão reconhecida. A dura realidade destas pessoas é vista por todos, e as autoridades não podem fechar os olhos para este problema.



PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

### GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR CAVALCANTE



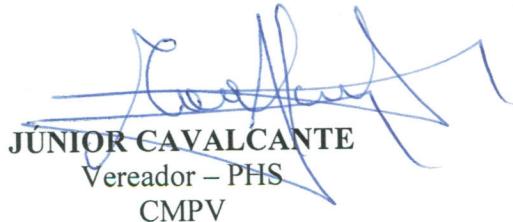
Este grupo de trabalhadores tem grande importância na economia do município, já que faz com que a moeda circule livremente, e que na maioria das vezes não possuem vínculo com bancos ou quaisquer instituições financeiras, compram e vendem seus produtos à vista.

Os ambulantes devem ser vistos como geradores de renda, e não pessoas marginalizadas. O Governo Federal deu enorme contribuição ao permitir que o camelô pudesse ser enquadrado na Lei do Simples Nacional como Microempresário Individual, (MEI). Isto dará ao trabalhador a possibilidade da formalidade e a proteção social concedendo benefícios de aposentadoria, auxílio doença e outros.

O Projeto visa ainda permitir o funcionamento da atividade ambulante denominado “Food Truck” que com a globalização e a facilidade de viagens, veem sido adotados por muitos empresários que viram a possibilidade de empreender e expandir seus negócios ou abrir um primeiro restaurante num modelo diferente, com contato direto com o público, de baixo custo, sem a necessidade de adquirir ponto comercial ou outros encargos. Essa tendência virou moda e incentivou o empreendedorismo, pois muitos consumidores passaram a buscar os caminhões como forma de acesso a alimentos mais sofisticados e a preços acessíveis, assim devendo ser aplicado em nossa região nos moldes de nossas potencialidades.

O Legislativo Municipal ao aprovar este Projeto de Lei Complementar estará fazendo a sua parte, oferecendo ao Poder Executivo novos instrumentos para a organização do ambulante nas calçadas da cidade e a sua inclusão na formalidade, bem como fortalecendo o potencial do setor gastronômico regional.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

  
**JÚNIOR CAVALCANTE**  
Vereador – PHS  
CMPV